

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 9 DE MARÇO DE 2021****REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00941/2020-77**

RECORRENTE: ALEX IVAN XAVIER BERRETA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interessado: Município de Extrema-MG

E M E N T A RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. FATO EXAMINADO NO MPMG. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, IRREGULARIDADES EM PAD E EM PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL. INTERESSE INDIVIDUAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 6 e 8. MATÉRIAS QUE REFOGEM ÀS ATRIBUIÇÕES DESTES CNMP. A PENA APLICADA DE DEMISSÃO TORNA INELEGÍVEL OS POSTULANTES AOS PLEITOS ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICADAS OMISSÃO OU INÉRCIA POR PARTE DA REQUERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília/DF, 09 de março de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00822/2019-35

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Associação dos Juizes Federais do Brasil -AJUFE

Advogada: Adriana Ponte Lopes Siqueira OAB/DF 41476

Embargado: Ministério Público Federal

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO

FÁTICO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE em face de decisão Plenária que julgou improcedente o Pedido de Providências nº 1.00822/2019-35, instaurado em face do Ministério Público Federal, questionando o procedimento de desativação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS.
2. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição ou obscuridade (Enunciado CNMP nº 10), o que não se revelou presente no caso.
3. Alteração do contexto fático que ensejou a deflagração deste procedimento em razão dos efeitos da pandemia.
4. Voto pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração opostos pela AJUFE, mantendo-se incólume a guerreada decisão plenária de Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 09 de março de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01047/2020-04

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSÍVEL PRÁTICA ABUSIVA A CONSUMIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
2. Supostas práticas abusivas imputadas à instituição bancária contra consumidores do Estado de São Paulo. Alegação de que, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, este órgão ministerial teria atribuição para investigar práticas abusivas imputadas ao Banco Agibank S.A em relação a consumidores do Estado de São Paulo.
3. O art. 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, prevê que a competência para a ação coletiva é a do local do dano. No mesmo sentido, estão as regras dos incisos I e II, do art. 93, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A competência será do foro da Capital do Estado se houver dano de âmbito regional. Se o dano for nacional, a competência será do foro do Distrito Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1023553/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/6/2020, DJe 01/07/2020 e Resp nº 1.101057/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7/4/2011.
4. Danos causados a consumidores de vários municípios do Estado de São Paulo. Atribuição da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo (MP/SP) para apurar eventuais práticas

abusivas contra consumidores.

5. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil à 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo (MP/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, com a remessa dos autos do Inquérito Civil à 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00042/2021-91

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM).

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA IMPUTADO A EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 313-A, DO CÓDIGO PENAL) COM A FINALIDADE DE DEDUZIR, NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA (DIRF), DESPESAS COM SUPOSTAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS E, TAMBÉM, PARA SE OBTER RESTITUIÇÃO DO RESPECTIVO TRIBUTO (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2. Supostos crimes contra a ordem tributária, mediante a conduta de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

3. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público Federal investigar crime de suprimir ou reduzir tributos federais se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Inexistência no presente caso do referido interesse.

4. Em se tratando de servidor público estadual, a receita decorrente da arrecadação do imposto de renda retido na fonte pertence aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 157, inciso I, da Constituição Federal. Presença de indícios de dano ao patrimônio do Estado do Amazonas, o que justifica a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 14.275/SC, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Terceira Seção, DJ 16/9/1996, p. 33.665).

5. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por

unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01014/2021-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Suposta irregularidade no calendário de divulgação das notas dos alunos, a qual foi objeto de representação por discente de instituição de ensino superior (IES) privada.
3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).
4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".
5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.
6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00301/2020-76

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATO ADMINISTRATIVO Nº 924/2020-PGJ. AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO, À ÉPOCA, CONTRAPUNHA-SE À RESTRIÇÃO FINANCEIRA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. REANÁLISE DA MATÉRIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO CNMP NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA VERBA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MP, NA PROPOSIÇÃO Nº 1.00180/2020-08, DURANTE A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Controle da instituição de ajuda de custo para tratamento da saúde para servidores e para membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ.

II – Reanálise da matéria, em juízo de cognição exauriente, para revogar a medida liminar concedida com o fim de suspender o pagamento da verba, que tomou em conta o contexto fático ensejador da edição do ato impugnado, em meio à decretação de estado de calamidade pública nacional, pela pandemia de Covid-19, e às medidas orçamentárias restritivas daí decorrentes.

III – Não compete ao CNMP realizar o controle de constitucionalidade de leis. Precedentes do CNMP e do STF. Esse controle está submetido ao crivo do STF, no caso objeto dos autos, na ADI nº 6.414/MT, de iniciativa do Procurador-Geral da República, pendente de julgamento.

IV – O objeto deste feito limita-se à análise da legalidade e da juridicidade infraconstitucional da instituição da ajuda de custo, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. Previsão legal para a instituição da ajuda de custo para tratamento de saúde de membros e de servidores do MP/MT. Art. 32 da Lei nº 9.782/2012 e art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado de Mato Grosso.

V – Regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar de membros e de servidores do Ministério Público por meio da Resolução aprovada na 19ª Sessão Ordinária de 2020. Resolução CNJ nº 294/2019.

VI – A regularidade e a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde tem sido reiteradamente afirmada pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro.

VII – Necessidade de ponderar o poder-dever de controle outorgado ao CNMP e a discricionariedade das unidades ministeriais administradas, ao agirem amparadas em critérios de juridicidade. Enunciado nº 9/2016.

VIII – No contexto da pandemia, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso adotou outras medidas de contenção de gastos, como o contingenciamento financeiro em relação a diárias, a contratos, a passagens e a eventos, consubstanciado no Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ, que instrui os autos.

IX – Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do

Ministério Público, por unanimidade, votam pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO Nº 1.00668/2019-74

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Proponente: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

E M E N T A PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS (PCD). INSTITUIÇÃO DA TABELA DE TEMPORALIDADE E DE DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (TTD). ALTERAÇÃO A RESOLUÇÃO Nº 158, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

I – Proposição de autoria do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza na qual é trazida à apreciação deste Conselho Nacional proposta de resolução com o objetivo de instituir o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), além de alterar a Resolução CNMP n. 158/2017.

II – A proposta foi elaborada após diversas reuniões técnicas a respeito do tema, resultando na elaboração de dois documentos: o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), que, junto com o Manual de Gestão Documental, integrará a resolução a ser aprovada e ficará disponível no sítio do CNMP, conforme dispõe seu art. 4º.

III – Necessidade de realizar adequações ao texto inicial de modo a possibilitar futuras atualizações que se façam necessárias nos instrumentos arquivísticos e a criação de subcomitês temáticos permanentes, a partir de proposta do Presidente do COPLANAME, nos moldes expostos pelos aditamentos realizados pelo Comitê, em manifestações adicionais.

IV – Aprovação da Resolução, nos termos da emenda substitutiva presente no voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovaram a proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Krieger e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DE 9 DE MARÇO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00263/2021-05

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF/MG) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências no qual se pretende resolver conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A matéria subjacente refere-se a um Inquérito Civil para apuração de deterioração da Estação Ferroviária de Vianópolis, em Betim/MG.

Notifique-se o suscitado, membro da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 141 c/c art. 126 do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00670/2019-80

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: União Federal

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Anna Dias Rodrigues (OAB/MG nº 131.159) e Rogerio Telles Correia Das Neves (OAB/SP nº 133.445)

REQUERIDO: Ministério Público da União (MPU)

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, em face do Ministério Público da União (MPU), no qual se pede ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que seja: a) reconhecida a “inviabilidade de percepção de adicional de atividade penosa em favor de analistas e técnicos por falta de regulamentação em lei específica”; b) declarada a “ilegalidade/inconstitucionalidade” da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10 de dezembro de 2010.

2. Em consulta realizada ao endereço eletrônico do Tribunal de Contas da União, verificou-se que o TC nº 028.796/2019-5, de relatoria do eminente Min. Bruno Dantas, cuida de objeto semelhante ao analisado no presente Pedido de Providências.

3. Com o objetivo de melhor instruir o presente feito, oficie-se ao Tribunal de Contas da União para solicitar cópia dos autos do referido TC nº 028.796/2019-5.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 9 de março de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator